

ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONDIÇÕES, PROCEDIMENTO E EFEITOS

Fernanda Arend¹
Luana Strapazon¹

RESUMO

Num paradigma mais atual, o presente artigo tem por objetivo a análise da adoção internacional, bem como seus efeitos, suas condições de admissibilidade e de procedimento. Busca-se através do método científico, demonstrar que a adoção tem como resultado principal a proteção dos direitos da criança e do adolescente, para que possam desenvolver sua personalidade de forma harmoniosa, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, através da inserção numa família substituta, ainda que esta seja de nacionalidade e cultura diversa da brasileira. Do exame deste tema, pode-se aferir ainda, que a adoção em seus primórdios pautava-se somente nos interesses do adotante, sendo que posteriormente, em uma lenta evolução procurou acolher ao maior interesse do adotado. Menciona-se também algumas considerações acerca da perda e suspensão do poder familiar, vez que em casos mais graves podem levar à desconstituição do vínculo familiar original, culminando no procedimento de adoção. Fica bastante evidente o diálogo harmonioso que existe entre as leis brasileiras que tratam deste tema, mais especificamente o Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente com a Convenção de Haia de 1993, que busca senão o cumprimento das regras de legalidade em consonância com a ordem jurídica dos países envolvidos, já que devido à nova ordem global, há uma relação estreita de cooperação em âmbito internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da criança e do adolescente; Adoção internacional; Família substituta.

1 INTRODUÇÃO

A construção temática deste artigo vem a apresentar características importantes do instituto da adoção internacional, assim como o histórico da adoção no Brasil, o procedimento da adoção internacional e o seus efeitos após de promovida.

Na utilização do método científico e embasando-se no ordenamento jurídico vigente e condizente com o tema central, como o Código Civil atual, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja alcançado o maior entendimento possível, apresenta outros tópicos que dão embasamento a questão central em uma linha lógica: o Direito de família e suas peculiaridades; o conceito de família atualizado e ampliado; a fundamentação principiológica básica do instituto da adoção internacional, dando destaque ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da função social da família; a perda e suspensão do poder familiar, por ser fato considerado como desencadeador de possíveis adoções; histórico mundial da adoção, criando sentido ao ordenamento jurídico vigente; histórico nacional da adoção; o conceito básico e genérico da

¹ Acadêmicas do 3º ano do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Francisco Beltrão.



adoção com o intuito de embasar o entendimento da temática deste artigo, a internacional; e finalmente a adoção internacional em seus aspectos fundamentais e iniciais, possibilidades, procedimentos e efeitos.

Na busca por uma contextualização com a sociedade atual, todos os tópicos deparam com entendimentos antecedentes e com os que são atualmente promovidos, sendo que o último tópico vem fazer um gancho com tentativas vanguardistas de criar procedimentos mais céleres: cadastramento para habilitação de adoção internacional virtual.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA E DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A priori, não se é cautelosa a discussão da temática da adoção internacional sem anteriormente, ainda que rapidamente, dar destaque ao ramo do direito que tal instituto se encontra: o Direito de Família, e sem apresentar a principal e maior instituição tutelada por este ramo: a Família.

Na égide de uma sociedade que esta mudando constantemente e que, portanto, deixa de lado dogmas, preceitos e preconceitos, por assim dizer, construídos por suas gerações passadas, o direito em seus ramos busca constantemente adequar-se a evolução social e, sendo assim, atingir o ser humano em sua individualidade e na constituição e desenvolvimento de suas relações.

Sobre relações entre os seres humanos na institucionalização do direito familiar, tal temática transcende a básica e antiga constituição de família, sendo o tema debatido constantemente e subdividido pela doutrina, ordenamento e jurisprudência atual. Nesta linha, a Carta Magna possui um capítulo próprio a tratar da família, do idoso, da criança e do adolescente. Em seu artigo 226, traz-se que a família decorre de diversos institutos, destacando-se: o casamento civil, a união estável e a família monoparental. (TARTUCE, 2011, p. 995)

Atualmente, a doutrina e jurisprudência, conjuntamente, trouxeram o entendimento que o rol constitucional familiar não é taxativo, e sim exemplificativo, podendo ser dado em categorias: família anaparental, família sem pais; família homoafetiva, dada por pessoas do mesmo sexo; e ainda, a família pluriparental, decorrente de diversos casamentos, uniões e relacionamentos afetivos de seus membros. (TARTUCE, 2011, p. 995-996).

Como exemplos de alargamentos do entendimento do conceito familiar, podem ser citadas leis recentes que abrangem conceitos dilatados da estrutura



familiar: a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, a qual traz a família como comunidade formada por pessoas unidas por laços de afinidade, naturais ou de vontade expressa; e ainda, a Nova Lei de Adoção, Lei 12.010 de 2009, afirmando que família se estende da unidade de pais e filhos, trazendo a figura dos parentes próximos ou pessoas que a criança ou o adolescente possui laços de afetividade e afinidade. (TARTUCE, 2011, p. 996).

Ao se falar em relação familiar, este é considerado um campo no qual a incidência de situações anormais ou não costumeiras e, portanto, não abordadas na lei, são constantes e aumentam progressivamente, criando na sociedade uma menor estranheza, e sendo assim, abrindo margem para atuação do direito materialmente constituído. (RIZZARDO, 2008).

Neste sentido, as relações familiares são regulamentadas pelo Direito de Família que, em resumo,

[...] pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como o conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. [...] (TARTUCE, 2011, p. 983 – 984).

em destaque a filiação, a tutela, curatela e guarda, por serem temáticas centrais deste artigo.

Já sobre a natureza de tal ramo do direito, este possui como finalidade o que lhe é próprio. Na letra de Arnaldo Rizzardo, “[...] Direciona-se a proteger a família os bens que lhe são próprios, a prole, e muitos outros interesses afins.” (2008, p. 5). Sendo tratado como um direito quase público, por assim dizer, pois é do Estado a função a proteção dos institutos familiares.

2.1 Dos Princípios do Direito de Família

Dentro dos baluartes estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, dada a vigente Carta Magna e legislações extravagantes, as referidas mudanças sociais e a atualização sobre a noção do individuo de direito, a emergência do Direito de Família tornou-se evidente. Regulamentar relações familiares de um modo a atingir todas as modalidades e partícipes das mesmas, requer a apresentação de fundamentos de validade constitucional. (GAMA, 2008, xiii)

Neste patamar, a legitimidade se dá na implementação de princípios nestes estudos, dando a norma vigente um caráter de ponderação, generalidade e agregando valores do ordenamento. No Direito de Família, e restritamente no



menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Ainda, aduz em seu parágrafo único que também é hipótese de suspensão do poder familiar a condenação criminal dos pais por sentença irrecorrível, em cuja pena exceda a dois anos de prisão. (RIZZARDO, 2002, p. 617)

Cumprir destacar que, os motivos que ordenam a suspensão do pátrio poder, não se resumem aos indicados pela lei civil. Neste sentido, a embriaguez habitual, o vício de drogas, a improbidade, o desemprego habitual e proposital e os maus costumes dos pais, assim como os maus-tratos, a crueldade, a exploração e a perversidade que comprometam a moralidade, saúde e segurança dos filhos, além da falta de lar e alimentação sadia, bem como a ausência de matrícula e frequência em estabelecimentos de ensino, são motivos que levam a concluir que os pais não se mostram capazes de oferecer uma vida razoavelmente digna aos filhos, devendo, portanto, acarretar na suspensão do poder familiar. (RIZZARDO, 2002, p. 618-619)

Quanto à perda do poder familiar, esta ocorre em casos de suma gravidade da infringência dos deveres paternos, elencados mais especificamente no artigo 1.638 do atual Código Civil brasileiro, quais sejam castigos imoderados, situação de abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou ainda incidir reiteradamente nos quesitos que culminam na suspensão do pátrio poder. (RIZZARDO, 2002, p. 620-621)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acrescenta ainda, que cabe a suspensão ou perda se os pais não atenderem aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, vez que constituem obrigações básicas e fundamentais, não podendo deles se olvidarem. Nestes casos, caberá ao juiz da Vara da Infância e Juventude, de acordo com a gravidade ou intensidade da falta, decidir pela perda ou suspensão do encargo. (RIZZARDO, 2002, p. 622)

Na suspensão, uma vez cessadas as causas que a determinaram, e transcorrido um período mais ou menos longo para bem se consolidar a capacidade, o poder familiar retorna aos antigos titulares. Já a perda do poder familiar através de ato judicial leva a sua extinção, ou seja, o término definitivo do poder de família (RIZZARDO, 2002, p.579)

A perda do poder familiar poderá ser deferida em procedimento para colocação em família substituta, entretanto, quando for seguido por pedido de adoção, este será analisado somente se o relativo a perda do poder familiar puder ser acolhido. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.413).



Normalmente, antes da propositura da ação de adoção, os pais biológicos já foram destituídos do poder familiar, por meio de contraditório, em consonância com os artigos 24 e 169 do ECA (Estatuto da criança e do adolescente). Se por algum motivo, a destituição ainda não houver ocorrido, deverão os pais ser citados. Persistindo a ausência, o juiz nomeará curador especial para promover a defesa de seus interesses, caso em que o consentimento dos pais quanto à adoção será dispensado. (LIBERATI, 2009, p.112)

4 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Nos tempos antigos, principalmente na Grécia e Roma, a adoção atendia aos anseios de ordem religiosa, pois as civilizações antigas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos. O vivo não podia passar sem o morto, nem este sem aquele. Por esse motivo, poderoso laço se estabelecia, unindo todas as gerações de uma mesma família. (GRANATO, 2010, p.33)

Neste contexto, as crenças e os costumes eram passados de geração em geração. O homem que não tinha filhos encontrava na adoção a solução para que não houvesse a extinção dos laços familiares. Adotar era garantir a continuidade da religião, das crenças e dos cultos e oferendas aos antepassados e essa prática só era permitida aos que não tivessem filhos, pois aqueles que já tivessem, já havia o direito a dar continuidade ao culto familiar e a própria família. (GRANATO, 2012, p.34)

Nesta época, não havia preocupação com os laços afetivos entre adotante e adotado, tanto que a única finalidade da adoção era a de servir aos interesses do adotante. Em contrapartida, havia desligamento completo da família de origem, ficando o adotado impedido de retornar para a família de seus pais biológicos (GRANATO, 2010, p.34)

Na idade média, a adoção caiu em desuso, por contrariar os interesses dos senhores feudais e do direito canônico. Os ensinamentos do cristianismo afastaram o temor em morrer sem descendentes que pudessem praticar ritos fúnebres e cultuar antepassados. (GRANATO, 2010, p.40)

Já nos tempos modernos, mais especificamente na Dinamarca e na Alemanha, a adoção se dava por meio de contrato escrito, o qual era submetido à apreciação de um Tribunal. “Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinquenta anos, no mínimo.



Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção”. (GRANATO, 2010, p.41)

No direito português, a adoção não teve desenvolvimento completo, como no romano em que um dos principais efeitos era a aquisição do pátrio poder pelo adotante, pois servia apenas para pedir alimentos e ter outras distinções e só por autorização do príncipe caberia os efeitos da adoção à romana. (GRANATO, 2010, p.42)

4.1 Breve histórico da adoção no Brasil

Em função das ordenações do Reino continuarem a vigorar no Brasil mesmo após a independência, a adoção entrou para o direito brasileiro com as mesmas características que apresentava no direito português. (GRANATO, 2010, p.43)

Com o passar do tempo, sofreu algumas alterações, tendo a primeira lei sido editada em 1828 (declinava a competência para expedição de carta de perfilhamento que até então era dos desembargadores, para os juízes). Após, Carlos Carvalho em sua nova consolidação das leis civis, cita a adoção nos artigos 1631 a 1640, sem, contudo, aprofundar-se, reconhecendo poucos direitos aos adotados. Entretanto, foi o Código Civil Brasileiro de 1916 que sistematizou o instituto da adoção na sua parte especial, Livro I (Direito de Família). (GRANATO, 2010, p.43)

Ademais, o Código Civil de 1916, que disciplinava a adoção tanto de adultos como de crianças e adolescentes, tinha como requisitos idade mínima 50 anos para adotante (que ainda deveria ser 18 anos mais velho que o adotado) e não permitia que o interessado tivesse filhos legítimos. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.183)

Em 1957, houve diminuição da idade mínima para o adotante (30 anos). Em 1979, houve a edição do código de menores, que só analisaria a adoção de crianças e adolescentes, sendo que a adoção de adultos seria disciplinada apenas pelo Código Civil. O código de menores ainda dividia a adoção em plena (extinguia todos os vínculos com a família biológica) e simples (não rompia o vínculo). (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.183).

Em 1990, com a edição do Estatuto da criança e do adolescente, de forma a revolucionar conceitualmente adoção, preceituou que esta, romperia com todos os relações familiares anteriores. Em 2002, o Código Civil unifica a adoção, exigindo



que só subsistiria a partir de então, a adoção plena, advinda de sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público. Ainda, ficou estipulado, que todas as adoções, seja de adultos, crianças ou adolescentes seriam regidas pelo ECA, ressalvadas as particularidades do adoção de adulto. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.183-184).

5 CONCEITO GENÉRICO DE ADOÇÃO

Dada a grande evolução que sofreu o instituto da adoção, concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto, é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos, e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família. (RIZZARDO, 2002, p.539)

Objetiva o instituto outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas, um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para desenvolver dentro da normalidade comum (...). (RIZZARDO, 2002, p.539)

Tema polêmico e controvertido, sendo prática integrante dos costumes de quase todos os povos, a definição varia de acordo com a época e as tradições.

No direito romano, por exemplo, “adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter”. (GRANATO, 2010, p.27)

No Brasil, inúmeros foram os juristas que tentaram conceituar a adoção. Neste sentido, Maria Helena Diniz, aduz que:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (GRANATTO, 2010, p.29 apud DINIZ, 1995, p.282)

A finalidade da adoção é atender as necessidades, tanto materiais quanto psicológicas do infante que por algum motivo ficou privado de sua família biológica. Deve, portanto, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. (GRANATO, 2010, p.29-30).

Conforme dispõe o Estatuto da criança e do adolescente, no parágrafo primeiro do artigo 39, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou



adolescente na família natural ou extensa (...)”. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.179).

A adoção em seus primórdios, nos mais variados povos e tempos, visava zelar pelos interesses e necessidades do adotante, em detrimento do interesse maior da criança e do adolescente. Inicialmente consistia em dar o filho a quem a natureza lhe havia negado. Após para assegurar a continuidade de cultos e tradições e para fins bélicos. Somente decorrido muito tempo pode-se aferir que a finalidade social e jurídica da adoção, em todas as suas modalidades, evoluiu, vez que passou à responsabilidade de todos, a fim de garantir o desenvolvimento físico e psicológico saudável da criança.

6 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

6.1 Considerações iniciais acerca da adoção internacional

A par do que dispõe o artigo 19 do ECA e do artigo 227 da CF/88, a família é o ambiente natural de desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, ocorre que nem sempre a família natural e extensa (composta pelos demais parentes dos pais) poderá assumir a responsabilidade de cumprir seu papel constitucional, dando guarida, sustento, educação e moradia às crianças e adolescentes. Neste caso, a lei oferece uma alternativa: a família substituta estrangeira. (LIBERATI, 2009, p.15-17)

O fato é que com a posição constitucional de assegurar uma família à criança e ao adolescente, como bem jurídico fundamental tutelado, abre-se a oportunidade para, inexistindo a família biológica no país da criança, buscar na adoção transfronteiriça a satisfação daquele direito. Inverte-se, pois, o eixo de necessidade: agora, busca-se uma família para a criança. (LIBERATO, 2008, p.17)

O artigo 51 do ECA define a adoção internacional como aquela em que o adotante ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil, vez que em matéria de direito de família, a lei brasileira adota a regra do domicílio. Cumpre esclarecer, que erroneamente se fala em adoção efetiva por estrangeiros. Este termo não é correto, pois os brasileiros que residam no exterior, por exemplo, estarão sujeitos às regras da adoção internacional se quiserem adotar um infante que se encontra no Brasil. (GRANATO, 2010, p.206-207)

Há um pluralismo de fontes que regulam a adoção internacional no Brasil, porém há diálogo e harmonia entre as mesmas. O Código Civil brasileiro de 2002 ao tratar das relações de parentesco, regula a adoção, deferindo à legislação ordinária



especial os casos de adoção por estrangeiro. Referido código, está em sintonia com a Convenção de Haia de 1993 (relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional) e esta com o ECA, vez que quase que praticamente reprisou suas disposições. Ainda, cumpre destacar, que este regime de normas que regulam a colocação de crianças e adolescentes em família substituta está intrinsecamente vinculado à Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 e 227. (LIBERATI, 2009, p.18-19)

A convenção de Haia de 1993, que é a “lei maior” acerca da adoção internacional nos países que seguem suas orientações - como é o caso do Brasil - ao cuidar do interesse maior da criança e do adolescente quando do procedimento de adoção internacional, estabelece três diretrizes imprescindíveis em seus objetivos para que haja validade em tal ato: “obriga a respeitar os direitos da criança; instaura um sistema de cooperação entre Estados-partes; previne abusos nas adoções e assegura o reconhecimento da adoção”. (LIBERATTI, 2009, p.42)

Neste contexto, destaca mencionar que se quebrou o “tabu” de que a regra era a adoção de criança com domicílio em países subdesenvolvidos por adotantes de países desenvolvidos. A situação econômica dos adotantes, e, sobretudo da criança, não deve interferir na decisão de conceder a adoção a estrangeiros, vez que não é a situação econômica do país ou das partes envolvidas que determinarão o êxito da adoção e das relações familiares. (LIBERATI, 2009, p.17)

6.2 Condições para admissibilidade da adoção internacional

Desde a convenção de Haia de 1993, a adoção internacional representa a excepcionalidade. Por seu caráter subsidiário, deve representar a última solução para colocação em família substituta, privilegiando a manutenção da criança em sua família biológica e a conservação dos vínculos familiares.

A adoção por si só, já é uma medida excepcional, que tão somente poderá ser utilizada quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção ou retorno da criança e do adolescente junto ao seu grupo de origem, em decorrência do direito fundamental à convivência familiar. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010, p.209).

Em razão do princípio da prevalência da família, que busca a manutenção da criança e do adolescente na família natural, o Estado deve promover políticas públicas próprias a fim de sustentar a unidade familiar original. Só quando tal aspecto não for possível em razão das circunstâncias é que a criança ou



adolescente serão inseridos em família substituta. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.207)

Sendo acionada tal solução, dar-se-á preferência para que a família substituta seja composta pela família extensa do infante, a fim de valorizar o vínculo já existente. Caso isto não seja possível, buscar-se-á por pretendentes em seu país de origem, após consulta aos cadastros nacionais, e na falta daqueles, atendendo ao superior interesse da criança, o recurso será a adoção internacional. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p.207)

Devido à regra da subsidiariedade da adoção internacional, a autoridade central brasileira é obrigada a verificar se a criança é adotável internacionalmente. Desta forma, não basta que os interessados tenham recebido a habilitação para adotar no Brasil. Deve a autoridade competente certificar-se de que não há interessados nacionais na adoção de determinada criança. Neste aspecto, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como os pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados. (LIBERATI, 2009, p.106)

Além da condição subsidiária da adoção internacional, que é a mais importante e jamais deve deixar de ser verificada, os artigos 4º e 5º da Convenção de Haia, juntamente com o ECA, estabelecem várias pré-condições para que o procedimento de adoção transnacional ocorra. Dentre elas, destacam-se a adotabilidade da criança, que a adoção atenda e garanta o superior interesse da criança, que foram tomados todos os consentimentos necessários, por escrito e sem qualquer forma de coação e pagamento, que o consentimento da mãe tenha sido manifestado após o nascimento da criança, que os pais foram informados acerca dos efeitos da adoção, que os interessados estejam previamente habilitados para adoção no Estado de acolhida e devidamente orientados, que a criança será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida, que a criança não deixe o país de origem até o trânsito em julgado da sentença judicial e que seja obrigatório ao adotante assegurar à criança todos os direitos que lhe são garantidos pela ordem jurídica nacional, especialmente aqueles decorrentes do poder familiar. (LIBERATI, 2009, p.107)



6.3 Do procedimento

Preliminarmente, a pessoa ou casal estrangeiro interessado na adoção internacional, deve formular o pedido de habilitação perante a autoridade central em matéria de adoção internacional (onde é situada sua residência habitual), a qual é encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia. Geralmente, cada país que tenha aderido à Convenção possui uma autoridade central, porém no caso do Brasil e de outros Estados federados, há as centrais estaduais. Às centrais, caberá a função de verificar se o habilitado tem condições de adotar segundo as leis de seu próprio país, para tão somente procurar a central de outro país a fim de averiguar se existe pessoa em condição de ser adotada. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p. 208-211)

Se a autoridade Central do Estado do interessado considerar que ele está habilitado para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação do solicitante da adoção, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como as crianças que ele está em condições de tomar seu cargo. (LIBERATI, 2009, p.108)

Verificado os documentos acima mencionados, bem como os relatórios sociais, a autoridade central estadual emitirá laudo de habilitação, que contenha todas as informações pessoais necessárias do adotante, juntamente com relatório psicossocial e com a legislação vigente (porque a adoção internacional deve respeitar a legislação tanto do país de acolhida, como do país de origem) o que permitirá que o candidato estrangeiro efetive a adoção em uma das Varas da Infância e Juventude do país de origem. (Liberati, 2009, p.109)

Em posse das informações acerca do interessado, a Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá um relatório à Autoridade Central do Estado de origem da criança. Este mandará para o Estado de acolhida informações sobre a criança e sua situação jurídica.

Em consonância com o artigo 146 do ECA, o laudo de habilitação emitido pela autoridade central estadual, não confere ao adotante a adoção imediata. É necessário, primeiro, instaurar processo judicial de adoção perante a Vara da Infância e Juventude. Apto a requerer a adoção, o candidato protocolará petição (que deve conter os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e 165 do ECA), juntamente com o laudo de habilitação expedido pela autoridade central e documentos pessoais, bem como os da criança cuja adoção é solicitada. Se ainda



não houver ocorrido a destituição do poder familiar (geralmente ocorre que no momento da propositura da ação os pais já estão destituídos do poder familiar por meio de procedimento contraditório), deve o pretendente ainda juntar declaração dos pais biológicos com anuência à adoção. (LIBERATI, 2009, p.112)

Atendido os requisitos essenciais para que o procedimento ocorra, o juiz da Vara da Infância e Juventude ao deferir a adoção internacional, deverá observar a ocorrência do estágio de convivência e o parecer favorável da equipe interprofissional. O primeiro, sendo obrigatório e sem a possibilidade de ser dispensado pelo juiz, tem a finalidade de verificar a compatibilidade entre adotante e adotado, tendo o prazo mínimo de trinta dias, a serem cumpridos em território nacional. O segundo, através de estudo psicossocial feito pela equipe técnica a serviço da Justiça da Infância e Juventude, deverá analisar a idoneidade do(s) adotante(s), vantagens da adoção e os motivos legítimos da mesma. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p. 208-211)

Neste contexto, cumpre mencionar que o rito que segue o processo de adoção é o especial (previsto no artigo 165 do ECA) e a sentença é constitutiva, devendo ter participação do Ministério Público, vez que é integrante obrigatório do processo de adoção, sendo que a sua não intervenção acarreta a nulidade do feito.

A ação judicial tem fim com a sentença constitutiva, cuja coisa julgada, torna irrevogável a adoção e consagra a segurança jurídica da decisão através da estabilidade. Com a prolação desta, termina a atividade jurisdicional e novo vínculo de filiação surge para o adotado e para o adotante. A sentença será inscrita no Registro Civil, mediante mandado, do qual conterá informações da nova filiação, cancelando o registro original do adotado e sobre o qual não se fornecerá certidão. (LIBERATI, 2009, p.114)

O procedimento judicial, deve ainda, juntamente com os requisitos constantes nos artigos 165 a 167 do ECA, observar se a situação do infante a ser adotado já está regularizada. Não pode permitir a saída do adotando do território nacional, antes do trânsito em julgado da sentença que deferir a adoção. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido alvará para autorização de viagem e expedição de passaporte, contendo as características da criança de forma bem especificada. (CUNHA, LÉPORE, ROSSATO, 2010, p. 217-219)

As autoridades centrais dos países envolvidos devem assegurar o deslocamento da criança nas condições adequadas e expedir o Certificado de



Conformidade da adoção com a Convenção de Haia, a fim de sinalizar a regularidade e legalidade da adoção, cujos efeitos deverão ser respeitados e acolhidos pelos demais Estados contratantes. (LIBERATI, 2009, p.115)

6.4 Efeitos da adoção internacional

O adotante estrangeiro, ao ser informado de que sentença transitou em julgado, torna-se, pela vontade da lei, o detentor do poder familiar em relação ao adotado, com todas as obrigações dele decorrentes. (LIBERATI, 2009, p.117)

O principal efeito da sentença constitutiva da adoção é senão, o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família biológica e ao mesmo tempo a constituição de novo vínculo de filiação com os pais adotivos, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do ECA. Isso ocorre quando a decisão transita em julgado, operando-se a extinção do vínculo original com o surgimento das novas obrigações decorrentes ao poder familiar. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (disposição do parágrafo 2º do artigo 41 do ECA), desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, que subsiste apenas para impedimentos matrimoniais. Ademais, a relação do adotado com os parentes da família substituta, deve ser como se filho biológico fosse. A exceção ocorre na adoção unilateral, em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, ocasião em que não se rompe com o vínculo original, ocorrendo apenas uma nova filiação. (LIBERATTI, 2009, p. 119-121)

Outro efeito trata da irrevogabilidade da adoção, que gera entre adotante e adotado, a certeza da segurança jurídica que advém do ato de adotar, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva. Os efeitos produzidos pela adoção não podem ser desfeitos ou anulados pela vontade dos interessados, como se fosse um simples contrato, já que uma vez constituída a adoção por sentença judicial definitiva, existirá ela autonomamente, independente da vontade ou mudança de opinião dos interessados, por mais justificado que sejam seus motivos. Entretanto, vale mencionar que a ação rescisória, que pode ser proposta até dois anos após o trânsito em julgado, relativiza o efeito da irrevogabilidade da adoção, vez que pode desconstituí-la. (LIBERATI, 2009, p.121-124)

Investidos na condição de titulares do poder familiar, os pais adotivos estão obrigados ao cumprimento dos deveres paternais, independentemente de sua



vontade, cabendo aos mesmos o dever de assistir, criar, prestar alimentos (quando da necessidade) e educar os filhos menores, bem como, respeito, solidariedade, compreensão, presença, afago, carinho, honestidade, companheirismo e amor. (LIBERATI, 2009, p.126-128)

Quanto à nacionalidade, o adotado não passa a ser, automaticamente, da mesma nacionalidade do adotante; tampouco adquire a cidadania do país dos adotantes. A aquisição ocorre, plenamente ou não, a partir do momento em que o adotante retorna para sua terra natal e providencia o requerimento especial ao serviço de imigração, por meio da autoridade central do país de acolhida.

A aquisição dos direitos de cidadania e nacionalidade, quando relacionadas à adoção internacional, depende, ainda, dos mandamentos constitucionais e jurídicos do país de acolhimento, em meio ao contexto de organização política daquele Estado, vez que integra seu poder discricionário. (LIBERATI, 2009, p.129-133)

6.5 Do cadastro eletrônico

A fim de promover a celeridade do procedimento de adoção internacional, a criação de cadastramentos eletrônicos e ainda com versões apresentadas em diversas línguas, só vem a calhar.

O procedimento vigente e dado na maioria do território brasileiro é aquele que exige do possível adotante internacional a remessa de documentos e especificações por correio, ou até mesmo o cadastramento pessoal.

Tribunais de Justiça brasileiros vem promovendo mudanças institucionais a fim de desburocratizar o trâmite inicial da adoção, sem deixar de lado a seletividade. Uma demonstração de tal iniciativa é o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual criou um portal da Infância e Juventude que possibilita o cadastramento de estrangeiros a fim de habilitarem-se para adoção de crianças e adolescentes brasileiros, através da análise da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, a CEJA.

Tal portal está disponível em cinco idiomas: Português, Francês, Inglês, Alemão e Italiano, sendo o mesmo considerado como fonte de trabalhos acadêmicos e inspiração para outros Tribunais. (Em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92000:portal-da-infancia-e-juventude-recebe-o-primeiro-pedido-de-habilitacao-para-adocao-internacional-&catid=55:noticia&Itemid=202> Acesso em: 19 de agosto de 2012.)



7 CONCLUSÃO

Em observância as bases principiologicas, o ordenamento vigente, tratados internacionais, a construção histórica da adoção e os procedimentos apresentados, a implicação a ser apresentada é que o instituto da adoção internacional é um importante meio para que crianças e adolescentes possam ingressar ao convívio familiar, mas seu caráter subsidiário é evidente.

Possíveis adotantes brasileiros cadastrados enfrentam listas por muito tempo até que um dia o procedimento da adoção se finde com êxito, e, sendo assim, por ser utilizado em ultimo caso, a adoção de crianças e adolescentes brasileiros tem seu trâmite muito alargado.

Fora o caráter subsidiário, o procedimento exige que outros critérios sejam atendidos, como a adotabilidade da criança que passará a viver em outro país, as condições dos possíveis adotantes, que, ainda que não pareça muito distante da adoção nacional, é muito mais criteriosa e ponderada.

Entre outras situações já consideradas, cabe destacar que o país adotante deverá possuir todas as garantias fundamentais e constitucionais da criança ou adolescente adotado, sendo vedado qualquer prejuízo aos mesmos. Nestes casos, assim como nos procedimentos nacionais, o interesse da criança ou adolescente deve ser colocado em primeiro lugar, deixando de lado todo e qualquer interesse diverso que influencia no procedimento da adoção, pois o mesmo tem como desígnio o de proporcionar ao adotado uma vida e futuro melhores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do**. Texto promulgado em 10 de janeiro de 2002. Vademecum. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Texto promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 de agosto de 2012, às 15h28min.

BRASIL. **Código Civil** do. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Vademecum. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CUNHA, R. S.; LEPORÉ, P. E.; ROSSATO, L. A. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Em: <http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=92000:portal-da-infancia-e-juventude-recebe-o-primeiro-pedido-de-habilitacao-para-a



